

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FOMENTO DO DIREITO
DIFUSO E COLETIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**THE CONDUCT ADJUSTMENT AGREEMENT AS A MEANS OF PROMOTING
THE DIFFUSE AND COLLECTIVE RIGHT TO PUBLIC SECURITY**

Aroldo Pinheiro de Araújo¹

Geilson Nunes²

RESUMO: A presente pesquisa, apresentada na área de concentração Direito Processual Civil e Difusos e Coletivos, teve por objetivo examinar a relação existente entre o Termo de Ajustamento de Conduta na efetividade do acesso à Justiça e sua praticidade na prestação de segurança pública através de alocação de recursos. Para tanto, inicialmente, procedeu-se à análise sobre os aspectos conceituais e jurídicos de ordem pública e segurança pública. Na sequência trouxe ao debate os aspectos legais e doutrinários do Termo de Ajustamento de Conduta e sua interface com os direitos difusos e coletivos, mormente, a segurança pública. Como fecho, apresentou casos concretos da aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas ações de segurança pública, a partir de investimentos de recursos, como resposta aos interesses da sociedade. Como metodologia utilizada, optou-se pelo método dedutivo e o referencial teórico constituiu-se em pesquisa de caráter essencialmente bibliográfico, tendo como suporte, doutrinas específicas que tratam do tema e com perspectiva inovadora, acoplado a um amparo na legislação que aborda o instituto em estudo. Em conclusão, apontou que o Termo de Ajustamento de Conduta, quando manejado de maneira correta, tem potencial para ser um instrumento catalisador de ações positivas de investimento na segurança pública.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Coletividade. Resolução de Conflitos. Segurança Pública.

ABSTRACT: This research, presented in the area of concentration Civil Procedural Law and Diffuse and Collective Rights, aimed to examine the relationship between the Conduct Adjustment Agreement and the effectiveness of access to justice, as well as its practicality in providing public security through resource allocation. To this end, it initially analyzed the conceptual and legal aspects of public order and public security. Subsequently, it brought to the debate the legal and doctrinal aspects of the Conduct Adjustment Agreement and its interface with diffuse and collective rights, particularly public security. Finally, it presented concrete cases of the applicability of the Conduct Adjustment Agreement (TAC) in public security actions, based on resource investments, as a response to the interests of society. The methodology used was the deductive method, and the theoretical framework consisted of essentially bibliographic research, supported by specific doctrines dealing with the topic and with an innovative perspective, coupled with support in the legislation that addresses the institute under study. In conclusion, it was pointed out that the Conduct Adjustment Agreement, when handled correctly, has the potential to be a catalyst for positive investment actions in public safety.

Keywords: Access to Justice. Collectivity. Conflict Resolution. Public Safety.

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; Especialista em Gestão Estratégica da Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro.

² Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – SP. Docente no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Tendo como justificativa da presente pesquisa a tutela dos direitos difusos e coletivos, o estudo pretenderá abordar sobre o instituto jurídico do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), fazendo um recorte temático a partir da Segurança Pública. Para tanto, adotará o tema: O Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de fomento de atividades da Segurança Pública. A partir desta premissa, pretenderá clarificar que o tal instituto jurídico é capaz de ser um importante instrumento para o incremento de atividades inerentes à manutenção e fortalecimento da ambiência de ordem pública e segurança pública.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa partirá de problemáticas para se chegar às hipóteses e respostas. Assim, como primeiro problema de pesquisa, trará o seguinte questionamento: de que maneira o instituto do termo de ajustamento de conduta pode ser útil como uma prestação jurisdicional célere e efetiva com vistas à defesa dos interesses difusos e coletivos? Como segunda problemática irá perquirir: em que medida o termo de ajustamento de conduta pode ser eficaz e eficiente na prestação da atividade estatal de segurança pública, considerando ser um direito difuso e coletivo?

Neste sentido, para ilustrar a pesquisa, em primeiro passo, no primeiro capítulo, trará ao debate os estudos sobre ordem pública e segurança pública, afim de demonstrar a complexidade desta temática que é inerente à paz e equilíbrio social, na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, essencial para a estrutura do Estado Democrático de Direito.

A seguir, no segundo capítulo, discorre-se-à sobre os aspectos legais e doutrinários do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo como pilar estruturante a Constituição Federal de 1988, a Lei de Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e suas bases para a legitimação do Ministério Público no manejo do TAC e a destinação de seus recursos para a defesa dos direitos difusos e coletivos, com destaque para a Segurança Pública.

Por derradeiro, como cerne da pesquisa, demonstrará a forma que o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser manejado como instrumento de fomento das atividades de segurança pública em vários aspectos estruturantes, servindo como uma ferramenta de apoio imediato e eficaz do Estado na manutenção da ordem pública, a partir de investimentos de diversas formas. Para ilustrar este capítulo, trará casos concretos e de sucessos para demonstrar que a pesquisa é relevante no aspecto acadêmico e social.

No que tange ao ao objetivo a ser alcançado, caminhará na senda de esclarecer os aspectos estruturantes do termo de ajustamento conduta, procurando demonstrar sua importância como prestação jurisdicional em um sistema de Justiça que, às vezes, carece de maior celeridade , eficiência e simplificação, na conquista de direitos e garantias fundamentais e proteção da dignidade da pessoa humana e no efetivo acesso à Justiça, apontando que é um instrumento de grande importância para atingir os objetivos da sociedade.

Para obter os resultados perseguidos na presente pesquisa, adotará o método de abordagem dedutivo, a partir da observação das teorias bases até chegar às teorias secundárias, com vistas a buscar os objetivos resultados propostos, confirmando as hipóteses e, ao final, apresentar uma conclusão a partir do que se consignou na problemática.

Como referencial teórico, o estudo será delineado a partir de fontes doutrinárias que tratam do assunto, acoplado ao suporte constitucional e normativo, bem como, na análise de casos concretos, a fim de comprovar que o tema proposto tem vetor de concretização de direitos fundamentais, difusos e coletivos, com recorte no aspecto da Segurança Pública, âncora do Estado Democrático de Direito.

2 DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

O presente capítulo versará sobre os aspectos fundantes sobre a ordem pública e segurança pública com a pretensão de demonstrar a relevância social e acadêmica do assunto que, embora tenha todo o destaque, é muito pouco explorado nos bancos das Instituições de ensino no Brasil. O objetivo é também clarificar os termos ordem pública e segurança pública que por si só, são carregados de indeterminação, o que leva à necessidade de um maior aprofundamento tendo em vista a importância para uma ambiência de paz social e organização. Ficará atrelado a importância que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem na construção da ambiência de ordem e segurança.

O mundo passa frequentemente por profundas mudanças que direcionam para a necessidade de aclarar o conceito de ordem pública, termo este carregado de indeterminação em face de seus inúmeros significados que vão além de fazer polícia. Estabelecer um conceito de ordem pública não é tarefa fácil, a considerar que até os dias atuais, não se chegou ainda a uma definição exata do termo, tendo em vista sua vasta capilaridade e dinâmica social.

O termo ordem pública está ramificado no Direito Brasileiro em diversos diplomas e, além de seu conhecido caráter vago, carrega também significados distintos quando é trabalhado

dentro de ramos específicos, tendo sentidos diversos.

O significado do termo ordem pública ganha conotações diferentes em cada ramo direito, sendo assim, no Direito Administrativo tem uma roupagem diversa do Direito Constitucional, como também, no Direito Processual Penal, dentre outros, aumentando ainda mais a complexidade do termo.

Importante destacar que “ordem” só surge pela “desordem” está instalada ou vai se instalar e, nessa linha de pensamento, Morin (1982, p. 73), destaca que é preciso levar em consideração que a ordem e a organização irão sempre atrair uma desordem que produz um cenário de incertezas, ou seja, a organização não pode ser reduzida à ordem, embora a comporte e a produza. Destaca ainda o autor:

Um universo estritamente determinista seria apenas ordem, seria um universo sem inovação, sem criação. Mas um universo que fosse apenas desordem não conseguiria construir a organização, portanto, seria incapaz de conservar a novidade e, por conseguinte, a evolução e o desenvolvimento. Isso demonstra que um mundo absolutamente determinado, como também um mundo absolutamente aleatório de sintomas e perspectivas pobres e mutiladas; o primeiro é incapaz de evoluir e o segundo é incapaz de nascer (Morin, 1982, p. 120).

Na visão de Sinara Andrade (2020, p. 27), para se chegar ao que se denomina o termo ordem, o debate é mais aprofundado, acima de concepções abstratas e de ideais como prosseguimento, constância, invariabilidade, intransigência ou reiteração, unindo-se à ideia de interação, sem prescindir, recursivamente, da desordem, a qual comporta dois polos: um objetivo e outro subjetivo.

Para a citada autora, o foco é o polo das agitações, dispersões, colisões, irregularidades e instabilidades, em suma, os ruídos e os erros. Nesta linha de raciocínio, a partir de uma visão do polo subjetivo, Morin (1982, p. 200), leciona tratar-se da indeterminabilidade que a desordem, para o espírito, carregado pela incerteza, o acaso, ingrediente inevitável de tudo que nos surge como desordem.

A desordem é da natureza do ser humano e a partir dela que se busca a ordem, fazendo surgir uma ambiência nos qual se insere a “ordem pública”, estampada Constituição Federal de 1988, no art. 144, definindo que “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

No campo da juridicidade, os estudos sobre ordem pública, carecem de maior

concretude, a considerar que deixa muita lacuna e imprecisão, conforme destaca Lazzarini (1987, p. 6), que, “na verdade, nada mais incerto em direito do que a noção de ordem pública. Ela varia no tempo e no espaço, de um para outro país e até mesmo em um determinado país, de uma época para outra.”

Consta dos arquivos da jurisprudência brasileira a decisão emitida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Anibal Freire, 1ª Turma Apelação Cível 7.644 – Distrito Federal, de 19 de julho de 1943, na folha nº 136, onde ele bem destaca sobre a falta de conceituação da locução ordem pública, destacando que se tornou notória a frase do Conselheiro Tillton, da Corte de Cassação de Paris, de que procurar definir o termo ordem pública é aventurar-se a pisar em areias movediças.

A partir desta premissa, eis as lições de Lazzarini (1987, p. 7):

O conceito de ordem pública é esgueiriço e dificilmente se deixa prender em fórmula completa. Todos, porém, compreendem e sentem que ela se constitui dos princípios superiores que formam a base da vida jurídica e moral de cada povo, formando um sistema institucional destinado a defender, como disse Calandrelli, altas concepções morais, políticas, religiosas e econômicas que fundamentam a organização do Estado, dentro do equilíbrio normal da vida do indivíduo e da nação [...].

Nas palavras de Sobrinho (1979, p. 266), a ordem pública não se caracteriza como instituição ou instrumento jurídico, mas, uma construção concreta relacionada aos fazeres sociais como de saúde, de trânsito, de costumes, de jogos, de espetáculos e de atividades fiscais. Por isso, ordem pública é real, palpável e não abstração.

O doutinador Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 52), destaca que a meta da polícia seria manter a ordem pública, outra expressão de conteúdo complexo e até hoje não definido em sua amplitude, nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Ressalta o autor que a ordem antagoniza com a desordem, qual seja, a confusão, tumulto, irregularidade, enfim, quebra da rotina.

Destaca ainda o autor acima citado que, transferindo-se para o âmbito público, a desordem provoca a quebra da normalidade de um número imenso de pessoas, razão pela qual a polícia tem o dever de assegurar um mínimo indispensável ou flexível o suficiente para que os indivíduos cumpram seus deveres e obrigações no dia a dia, conforme programado. Aponta ainda que ordem pública deve ser delimitada para que consiga ser exequível, e destaca:

A ordem pública não deve ser visualizada num grandioso foco abrangendo toda a sociedade brasileira, pois seria humanamente inviável assegurá-la e

também muito raro que toda a comunidade em qualquer canto do país entrasse, ao mesmo tempo, em colapso desordeiro. Vista sob tal ângulo, a garantia da ordem pública se volta a determinado local: uma rua, um bairro, quiçá uma cidade. É preciso tratar-se de algo concreto, com o qual pode a polícia trabalhar (Nucci, 2016, p. 53).

Por sua vez, Rivero (1981, p. 480), esclarece que não há razão em se confundir o sentido de ordem pública dado pelo direito administrativo, com o que se propõe ao tratar de polícia administrativa com base no ramo do Direito Administrativo. O autor enfatiza que os termos são idênticos, contudo, a ordem pública ganha novos contornos no âmbito do direito privado e do direito público..

No que se refere à amplitude, Lazzarini (1997, p. 10), enfatiza que ordem pública só pode ser nacional em virtude de seu caráter incerto por variar no tempo e no espaço, de um país para o outro, e até mesmo dentro do país ter muitas variações, destacando que:

A noção de ordem pública **é mais fácil de ser sentida do que definida** e resulta de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, os quais uma sociedade considera estreitamente vinculado à existência e conservação da organização social estabelecida [...] (Lazzarini, 1997, p.11 – grifo nosso).

Nas precisas lições de Cretella Júnior (1978, p. 370), ordem pública é um termo bastante lacunoso e ultrapassa as balizas do Direito Administrativo, pelas vias de uma ordem moral, sendo, na verdade, lastreada por um mínimo de condições fundamentais para a vida, entendidos como a salubridade, a segurança, a tranquilidade e também valores econômicos, bem como estéticos. Reforçando esta ideia, Rolland (1947, p. 399), afirma que a ordem pública estaria na manutenção da tranquilidade pública, da segurança e da salubridade, ou seja, da saúde pública.

No entendimento de Lazzarini (1997, p. 19), ordem pública é uma situação de fato oposta à desordem, sendo de natureza material e exterior que abarca a segurança pública, ambos os conceitos vagos e com muita capilaridade, no entanto, a segurança pública é um aspecto da ordem pública ao lado da tranquilidade e da salubridade pública.

No que se refere à legislação pátria sobre o assunto, o Decreto 88777/83, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, em seu art. 2º, número 21, define que ordem pública é o conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Tal definição legal é criticada por parte da doutrina, dentre os quais se destaca Hely Lopes Meirelles (1985, p. 1), ao conclamar que tal definição não pode ser aceitável no sentido de ser o conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico. O jurista sustenta que, ao contrário do que está o Decreto, é o ordenamento jurídico da nação que pode ser considerado como sistema formal ou material das regras do Direito.

A partir da definição do Decreto 88777/83, ancorado no texto da Constituição Federal/88, Assis (2004, p. 31), leciona que, aproveitando o contexto da promulgação da Carta de 1988, foi possível definir a ordem pública como sendo aquele estado de organização em que deve seguir a sociedade, com uma Constituição boa e que seja cumprida e, principalmente com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações e a certeza de que aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei.

Por sua vez, Lazzarini (1997, p. 53), enfatiza que a ordem pública é efeito da coisa segurança pública, como também é efeito da causa tranquilidade pública, ou, ainda, efeito da causa salubridade pública, aspectos que têm por objeto assegurar a própria ordem pública.

Nas palavras de Nunes (2023, p. 50), fica evidenciado que a ordem pública nada mais é que um conjunto de regras formais e coativas emanadas pelo ordenamento jurídico, cujo principal objetivo seja o de disciplinar as relações sociais em todos os níveis de forma a estabelecer um clima de convivência pacífica e aceitável e a sensação objetiva e subjetiva de segurança.

Esclarece ainda Nunes (2023, p. 55), que ordem pública é um guarda chuva, não se resumindo ao combate ao crime, mas sim em uma gama de ações que envolvem todo o sistema de políticas públicas de segurança e políticas de segurança pública. Contudo, faz-se necessário que a sociedade conheça tal diferença e conhecer na concretude as políticas estatais de ordem pública e segurança pública.

Nesta linha de raciocínio, fica evidente que o texto constitucional de 1988 faz uma junção entre ordem pública e segurança pública, alçando a uma responsabilidade solidária entre o Estado e o cidadão, ao conclamar que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

De acordo com Nunes (2023, p. 70), com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, pode-se perceber que a Segurança Pública abrange conceitos abertos, se estruturou e passou a ser organizada de uma forma em que as instituições policiais assumissem partes essenciais de responsabilidade estatal.

Como já detalhado alhures, destaca Comaroff (2018, p. 11), que o estudo de segurança pública e ordem pública é muito pouco explorado no meio acadêmico e pouco material substancial foi escrito até hoje no campo da antropologia da polícia e do policiamento, em

distância considerável quando se compara com outras áreas do saber. Neste sentido, seguindo esta linha de entendimento, Moraes (1985, p. 56), destaca que:

Não estudar a Polícia em profundidade, sob a cômoda alegação de que se trata de um órgão a serviço da repressão e da opressão, e não a serviço do equilíbrio social e da realização da Justiça, é negligenciar no conhecimento de uma instituição que tem por incumbência a manutenção da ordem pública e a segurança da vida, da liberdade e do patrimônio das pessoas, assegurando, assim, a própria estabilidade do Estado. Não estudar a Polícia, em todos os seus aspectos, especialmente nas universidades, que são, por excelência, as instituições formadoras de cabeças, – intelectual, profissional e moralmente falando –, é demonstrar, por evidente preconceito científico, pouco interesse pela própria sociedade, sabendo-se que não há sociedade sem Polícia.

Nas palavras de Nunes (2022, p. 75)⁰, as forças de Segurança e a Polícia são estruturas essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, nas quais se persegue um ideal de uma sociedade solidária, justa e igualitária e, sem esse aporte da segurança, a efetividade e fruição de direitos e garantias fundamentais não seriam atingidos, o que Bobbio (2000, p. 165), leciona:

A força física legítima é o fio condutor da ação do sistema político, aquilo que lhe confere a sua particular qualidade e importância e a sua coerência como sistema. [...] Não há grupo social organizado que tenha até agora podido consentir na desmonopolização do poder coativo, evento que significaria nada menos que o fim do Estado, e que, enquanto tal, constituiria um verdadeiro salto qualitativo para fora da história, no reino sem tempo de utopia.

Importante trazer ao estudo as preciosas lições de Filocre (2010, p. 11), ao apontar com precisão o seguinte entendimento:

Na sua origem, que é o latim, a palavra ‘segurança’ significa ‘sem preocupações’. A sua etimologia sugere o sentido ‘ocupar-se de si mesmo’ (se + cura). ‘Segurança’ é o ‘ato ou efeito de segurar’. ‘Segurar’, por sua vez, é ‘tornar seguro, firmar, fixar’. ‘Seguro’ é o mesmo que ‘protegido, acautelado, garantido’; ‘isento de receio’; ‘que tem autoconfiança’. Portanto, segurança significa ato ou efeito de tornar livre do perigo, protegido, livre do risco. É a previsibilidade, a certeza do futuro. A segurança é a certeza de que o futuro ou repete o presente, ou sofre mudança desde que esta seja livremente consentido. “Público” origina-se no latim *publicus*, significa ‘relativo, pertencente ou destinado ao povo, à coletividade’.

Muitas críticas reverberam sobre o pouco conteúdo produzido pelo meio acadêmico

sobre ordem pública e segurança pública, ficando restrito às Academias de Polícias, e assim na dicção de Freitas e Ribas (2010, p. 10), a doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado, seria um quase nada jurídico.

Para corroborar este entendimento, traz - se ao texto as considerações de Bezerra (2008, p. 75), que com assertividade destaca que os problemas da segurança pública não dizem respeito apenas à polícia, mas à sociedade civil, bem como a todos os órgãos governamentais que deveriam interagir por meio de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade, por meio de grupos organizados e representativos, deve participar do planejamento e da solução dos problemas que afetam seu cotidiano.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), fez o seguinte posicionamento, sobre a participação de diversos atores na construção de um ambiente de ordem e segurança pública, o que reforça a importância do TAC neste cenário

Por isso, não há qualquer possibilidade de se pensar “Segurança Pública” no mundo moderno se continuamos lidando, isoladamente, com o trabalho policial e se concentramos nele todos os investimentos e toda a expectativa por resultados. As polícias são e continuarão sendo muito importantes para a Segurança Pública. É dever da União e dos Estados aperfeiçoá-las e capacitá-las para que estejam à altura de sua missão de fazer cumprir a Lei e é dever dos cidadãos colaborar ativamente com as forças policiais de forma a torná-las mais eficientes. **Ocorre que uma política de segurança deve envolver também outras agências, públicas e privadas, capazes de desenvolver e apoiar políticas da prevenção. Assim, é preciso estruturar uma atividade em rede, que envolva as polícias e muitas outras instituições em um trabalho racional, no qual o esforço de cada um possa complementar o esforço dos demais e não concorrer com ele. Um trabalho onde, ao mesmo tempo, as comunidades passem a desempenhar um verdadeiro protagonismo** (Brasil, 2021 – grifo nosso).

No sentido da participação da coletividade na prestação da ordem e segurança pública, no qual destaca o tema deste trabalho que é o Termo de Ajustamento de Conduta como fomento da segurança pública, é importante as lições de Miguel (2007, p. 25), ao destacar que a CF/88 teve o condão de distribuir à toda coletividade a responsabilidade pela manutenção da paz social.

Para corroborar o que até agora foi exposto, acerca do tema ora em debate, importante lição traz Rolim (2006, p. 233), ao destacar que o estatuto repressivo brasileiro tem se apresentado bastante contundente ao apurar fatos simples e ao deparar com graves infrações fica inerte.

Esta situação de letargia do Estado pode estar ligada à sua incapacidade de investir na

segurança pública como o que se espera. Por isso, o uso do TAC é essencial para ser um suporte na prestação de segurança pública, suprindo as lacunas deixadas pelo estado, sendo uma forma rápida e eficaz de resposta à sociedade, o que será demonstrado por casos práticos no decorrer desta pesquisa.

Existe, inclusive, na doutrina o discurso de que para fazer segurança pública com qualidade, faz-se necessário deixar de lado as práticas que trazem gastos para a máquina pública e buscar alternativas, é por exemplo, o pensamento de Rolim (2006), ao lecionar que prevenir o crime deve ser pensado muito além da presença ostensiva dos policiais nas ruas porque, diante dela, os delinquentes não mudam de ideia, mas sim de lugar.

Neste sentido, Nunes (2023), aponta que pensar ordem pública e segurança pública perpassa por políticas públicas que vão além da presença ostensiva da polícia nas ruas, até mesmo que fluidez e caráter líquido do crime que se desloca com muita facilidade, contornando a sociedade. É necessário que este papel seja um todo social, com diversos atores envolvidos e entendendo que a complexidade e capilaridade de ordem e segurança pública que não se resume ao famoso “polícia x bandido”, é muito mais que isso.

Dito isto, nos capítulos seguintes, será exposto a importância que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem tido no campo das atividades de segurança pública, como fomento e instrumento de ações que tem trazido resultados concretos e uma resposta positiva e rápida para a sociedade. É a participação social, do Ministério Público e do Judiciário nesta parceria que tem rendido resultados altamente positivos. É o que se traz a seguir.

3 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DA LEI 7347/85 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Inicialmente, destaca-se que o Inquérito Civil é uma investigação administrativa instaurada pelo Ministério Público, sendo inquisitiva e informal, destinada a coletar elementos para promover, ou não, a Ação Civil Pública ou celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta, criado pela Lei nº 7.347/85 e consagrado pela Constituição Federal em seu art. 129, III.

A finalidade dessa indagação é comprovar a importância do Inquérito Civil para a defesa dos interesses transindividuais, tendo em vista ser elemento primordial para a propositura da ação civil pública a cargo de seus legitimados, que serão estudados em próxima oportunidade, bem como a formalização de um compromisso de ajustamento de conduta para

a efetividade da proteção desses direitos.

Segundo Mazzilli (2017, p. 550), o Inquérito Civil tem como objetivo apontar a materialidade e a autoria dos fatos para que, dessa forma, o Ministério Público possa ensejar o ajuizamento de um processo coletivo, podendo promover diligências, requerer documentos, informações, tomar depoimentos e ainda acrescenta que:

Nelson Nery Júnior (1995, p. 126) destaca que o Inquérito Civil não é processo, mas sim um ato de investigação sem a realização do contraditório, pois naquele não está decidindo interesses, não há a criação e posterior cominação de sanções, uma vez que tem caráter de informalidade.

Mazzilli (2017, p. 556) contribui para a conceituação desse procedimento ao dizer que o Inquérito Civil destina-se a investigar determinados fatos, como também investiga uma circunstância de coisas, haja vista que o Ministério Público tem poderes instrutórios gerais à atividade inquisitiva, como acontece com o delegado de polícia no inquérito policial. Entretanto, deve ressaltar que ele possui uma estrutura e disciplina própria que diferenciam dos outros procedimentos.

Desta feita, podemos compreender que o inquérito civil é um importante instrumento para a averiguação e repressão de fatos e condutas ilícitas, com um procedimento administrativo de cunho pré processual, com o objetivo de diminuir proposituras de ações civis públicas, visando resguardar os direitos difusos e coletivos da sociedade.

Por Ação Civil Pública, entende-se como um mecanismo processual previsto na Constituição Federal e na Lei de Ação Civil Pública em que o Ministério Público atua como órgão efetivo na seara de defesa dos interesses do meio ambiente, patrimônio público, do consumidor e de qualquer direito difuso e coletivo em busca de solucionar os conflitos de interesses sociais e alerta sobre o não prejuízo de ações por responsabilidade de danos morais ou materiais causados.

Mazzilli (2017, p. 78) classifica ação civil pública como uma ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público, prevista na Lei nº 7.347/85, a qual utiliza a expressão para a defesa de interesses transindividuais, conduzida por diversos colegitimados ativos, entre os quais se incluem, até mesmo, associações privadas.

Nesse sentido, Mancuso (2014, p. 22) esclarece e diferencia do conceito de Mazzilli, dizendo que a ação civil pública será qualquer ação movida e fundamentada na lei 7.347/85, proposta pelo Ministério Público e demais legitimados, independentemente de estímulo para a defesa de interesses transindividuais.

O art. 5º da lei 7.347/85 refere-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações, sendo os legitimados para a propositura de ação principal e ação cautelar.

Nesse diapasão, Mazzilli (2013, p. 73) considera que Ação Civil Pública é uma norma do poder que é entregue pelo Estado a um órgão público especial, para atuar independentemente de qualquer estímulo, sendo uma ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público e demais legitimados, a fim de proteger e reparar os danos causados a algum direito difuso e coletivo.

O referido autor complementa que não é somente os danos materiais e morais que têm a proteção da referida norma, ela também tem por objeto o pedido destinado a evitar danos, pedido cominatório e qualquer outro pedido para a eficácia da defesa coletiva de interesses transindividuais e individuais homogêneos, equiparada aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que se fundamentem à defesa coletiva.

Dessa maneira, pode-se compreender que a ação civil pública, por si só, não tem a capacidade de solucionar todos os conflitos referentes aos interesses transindividuais, porém, busca a responsabilização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural, aos consumidores e qualquer interesse difuso ou coletivo. Somente sendo eficiente se for realizada de forma específica, para que o bem lesado seja reposicionado ao seu aspecto original, atendendo aos anseios da coletividade.

Por sua vez, nesse bojo inaugurado pela ação civil pública, tem-se o termo de ajustamento de conduta, instrumento frequentemente utilizado pelo Ministério Público na busca do maior acesso à justiça, sendo um meio extrajudicial que procura garantir a proteção dos interesses coletivos, com retorno imediato, efetivo e viés menos burocrático para a comunidade atingida, o qual se torna menos dispendioso e oneroso para os cofres públicos.

Nessa linha de raciocínio, Nery (2012, p. 41) discorre que com a procura de uma tutela mais adequada e efetiva à proteção dos direitos transindividuais, surge em 1985 o Termo de Ajustamento de Conduta sendo instituído no ano de 1990 como ferramenta mais célere ao acesso à Justiça entre o interessado e os legitimados do Poder Público.

Nesse sentido, a referida autora desenvolve que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma transação híbrida emitida por instrumento público ou privado, para que se encontre a melhor solução, a fim de evitar ou por fim à demanda judicial que aborde uma ação ou omissão que ameace ou lesione os direitos transindividuais.

Com a evolução da sociedade trazendo a eclosão dos direitos difusos e coletivos, bem como a preocupação ao Acesso à Justiça, o Termo de Ajustamento de Conduta tornou-se necessário, pois é com base neste que tutela jurisdicional pode-se tornar mais célere, efetiva e de qualidade permitindo desse modo, um acesso à justiça menos burocratizado realizado em tempo hábil, alcançando resultados positivos para os interesses transindividuais.

Na perspectiva de Dias e Nunes (2019, p. 86), o termo de ajustamento de conduta, para se tornar efetivo, deve passar por princípios norteadores, a fim de servir como instrumento de tutela dos interesses da coletividade, compondo-se pela solidariedade, legalidade, boa fé, impessoalidade da administração pública, moralidade, publicidade, eficiência e proporcionalidade, devendo se pautar com adequação, moderação e equilíbrio.

Importante indicar sobre os objetos do termo de ajustamento de conduta, e nesse sentido, Rodrigues (2011 p. 96) informa que o objeto pode versar sobre obrigação de fazer ou não fazer, no qual possibilita a reparação ou a prevenção de determinado dano, realizando um pacto com o responsável não se valendo de responsabilidade penal nem administrativa, mas alerta que não poderá excluir a responsabilidade criminal e, nesse raciocínio.

No tocante ao vínculo do termo de ajustamento de conduta e os direitos transindividuais, Rodrigues (2011, p. 101) aponta que não deve estabelecer barreiras, mas sim que esse instrumento seja um facilitador na prestação jurisdicional, dando capacidade ao Ministério Público para desenvolver e conceder um título executivo extrajudicial, ocorrendo uma verdadeira inovação no nosso sistema jurídico.

Desta feita, pode-se compreender que Termo de Ajustamento de Conduta é uma contribuição ao acesso à justiça o qual a torna mais célere e eficaz. O Estado, por meio de seus órgãos públicos, poderá fazer surgir situações em que o interesse social será predominante, tornando-se um instrumento apto a conciliar e otimizar os interesses inerentes à sociedade, adotando a condenação em dinheiro, obrigação de fazer, ou não fazer, aos agentes que lesionem ou ameacem os direitos transindividuais.

4ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Os institutos jurídicos que trazem benefícios para a sociedade tem-se tornado uma tarefa muito relevante para os operadores do Direito e por aqueles que são destinatários de seus efeitos. Por isto, torna-se imperioso apontar que é relevante conhecer e descortinar qual a dimensão desses institutos jurídicos quando eles rompem a barreira de sua definição abstrata

e entram no campo da praticidade em proveito do interesse da coletividade, sendo fundamental ter a medida dessa dimensão, para se mensurar e corrigir o que for necessário.

Ao analisar um caso prático, o pesquisador adentra com seu vínculo pessoal e se questiona se isso não colocaria em risco a imparcialidade da investigação e, discorrendo sobre estas investigações, Rodrigues (2011, p. 221) destaca ser inevitável superar a simples faticidade para a abordagem de um dado fenômeno social, sendo recorrente o auxílio a elemento de ordem subjetiva para a sua compreensão, até mesmo, como já afirmamos, a problematização da questão ocorre a partir do contexto social e histórico em que se insere o investigador.

A pesquisa teve como abrangência tão somente uma análise de alguns termos de ajuste de conduta extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público Estadual e Federal no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2017 e 2026, aproveitando a maior facilidade para a obtenção dos dados junto ao órgão.

Alguns dos dados foram colhidos junto ao Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, de onde foram extraídos os números em valores de recursos financeiros oriundos de TAC e as benfeitorias e aquisições levadas a efeito, consistindo na aquisição de veículos e reformas prediais para a Segurança Pública que, como já abordado neste trabalho, seguindo as lições de Vitorelli (2016), trata-se de direito transindividual de difusão irradiada e assim, os benefícios se estende a toda a coletividade.

Essa análise dos dados nesse estudo de caso, aponta para uma melhoria quando da utilização dos recursos do Termo de Ajustamento de Conduta em defesa dos direitos transindividuais e uma forma de dar maior amplitude para a sociedade no acesso à Justiça, sendo, como já outrora debatido, uma forma de solução alternativa de conflitos que pode ser adequada para a defesa desses direitos e, nesse sentido, aponta Rodrigues (2011, p. 280), que o ajustamento de conduta é uma solução alternativa de conflito eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação dos direitos e ainda destaca:

Verificamos que o ajuste é realmente um meio breve e seguro de resolução de conflitos que envolvem direito transindividual. Proporciona, ainda, uma celeridade muito maior do que a tutela judicial, com a vantagem de evitar os riscos típicos de uma contenda, cujo desfecho é sempre de difícil previsibilidade, posto que sujeito a uma gama de fatores nem sempre sob o controle dos autores do processo.

Destaque se dá que nos ajustamentos analisados, todos são destinados para os interesses da coletividade, não sendo detectado nenhum ato que pudesse sugerir

favorecimento a interesses individuais, com cláusulas exorbitantes ou que não estivessem balizados pelos princípios da delineados neste trabalho e que dão sustentação e credibilidade ao instrumento.

As vantagens da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta já são conhecidas e sedimentadas, contudo, pode-se infirmar que ainda é incipiente, inclusive quanto ao Fundo dos Direitos Difusos que, podem e devem ganhar novas roupagens e robustez com uma prática mais constante na tutela dos interesses transindividuais de forma mais consistente e nesse sentido, importante lição de Rodrigues (2011, p. 276):

[...] Só auferiremos efetivamente os benefícios que o compromisso de ajustamento de conduta pode representar para a tutela dos direitos transindividuais se a sua prática for mais consistente. O crescimento quantitativo dos ajustes ao longo dos anos pesquisados demonstra uma tendência na evolução da prática do ajuste, mas ainda há muito o que fazer. [...].

Não resta dúvida de que a eficiência do ajustamento se solidifica a cada dia e, com isso, importantes mecanismos devem ser elaborados para sua segurança e para a segurança jurídica de forma a não banalizá-lo e se manter exclusivamente para os objetivos para os quais foi proposto. Assim, destaca Rodrigues (2011, p. 274), que deve ser concebido um ambiente propício à negociação segura, sem concessões desautorizadas e que, para tanto, carece de um forte apoio técnico para estabelecer com mais propriedade a melhor forma de direcionar seu atendimento às exigências legais.

A pesquisa mostra que o ajustamento de conduta é um importante instrumento de negociação com objetivos bem delineados para seu efetivo cumprimento e, assim, cláusulas são estabelecidas para que o ajuste se mantenha válido a depender da manutenção do que foi ajustado e qualquer modificação no decurso do cumprimento, que não esteja adequada, pode ensejar responsabilidades e, nesse sentido destaca Rodrigues, (2011, p. 278):

Deve haver muito cuidado com esse contato direto entre o órgão legitimado à celebração do ajuste e o violador, de forma que a negociação não vá além do permitido. Sempre devemos ressaltar que o ajuste existe em função do direito transindividual, e não daquele que violou ou ameaça violar a norma. Por isso, muita cautela deve existir na definição dos prazos e condições do atendimento das exigências legais.²⁷⁶

De acordo com Dias e Nunes (2019, p. 110), deve-se levar em conta que o compromisso de ajustamento de conduta é um interesse da coletividade, um procedimento inserido nos preceitos do Estado Democrático de Direito e carece da devida publicização

para que possa ser expandido de conhecimento público, pois isto ainda carece de uma maior efetividade, até mesmo para redimensionar a distribuição dos recursos.

Como forma de ilustrar a pesquisa e trazer ao seu bojo exemplos concretos e de sucesso, valem das preciosas lições de Dias e Nunes (2019), que em brilhante pesquisa trouxeram exemplos de utilização de recursos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na segurança pública.

De acordo com Dias e Nunes (2019), trata-se de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado a partir dos Inquéritos Civis números MPMG-0702.01.000.006-6 e 0702.06.000.131-1, que teve como objeto diversos danos ambientais, reparação do dano, imposição de medida compensatória e reserva legal, em virtude de lesão ao meio ambiente. Este caso foi escolhido em virtude da lesão provocada contra o Meio Ambiente e o montante de recursos que foram destinados para investimentos direto em ações de segurança pública.

Nas palavras dos citados autores, as empresas compromissárias se dispuseram a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente local, disciplinado no art. 5º, da Lei Federal 7.437/85, Lei de Ação Civil Pública, como forma de permitir o arquivamento dos inquéritos civis após o devido cumprimento do acordo.

Estabeleceu, ainda, conforme colaciona Dias e Nunes (2019), que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do acordo, apresentar Ministério Público de Minas Gerais o Cadastro Ambiental Rural ou averbação de área de reserva legal junto à respectiva matrícula da propriedade, assim como laudo técnico, incluindo anexo fotográfico, elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a localização, dimensões, estado de preservação e a existência fática da vegetação nativa nas áreas de reserva legal e de preservação permanente, inclusive com coordenadas geográficas.

Assim, como consignado da pesquisa ora referenciada, firmou-se também que, sem prejuízo das obrigações acordadas, ainda, a título de medida compensatória decorrentes dos inúmeros danos, intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, na forma do Enunciado 50, do Conselho Superior do Ministério Público, a compromissária fará doações que somem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo composto por doações em obras, serviços e/ou equipamentos para a PMMG, órgão da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, e ainda, transferir o valor de R\$ 181.539,93 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) para a conta bancária de titularidade do CONSEP da 148 Cia

PM, destacado neste capítulo em 4.1, para realização das obras e serviços listados no projeto “Uberlândia Mais Verde e Segura”.

Conforme deixam claro Dias e Nunes (2019), a este Termo de Ajustamento de Conduta, foi feito um aditivo por restar pendente a integralização da medida compensatória outrora fixada, no valor de R\$ 824.165,48. Este valor, depois de acordo em Audiência, restou deliberado que os valores seriam destinados à PMMG e ao Corpo de Bombeiros Militar, ambos em suas frações situadas em Uberlândia, sendo a quantia de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a primeira (PMMG) e R\$ 104.165,48 (cento e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao último ao Corpo de Bombeiros Militar.

O caso em apreço, nas precisas lições de Dias e Nunes (2019), corrobora o que já foi destacado neste trabalho sobre a destinação direta dos recursos sem passar pelo Fundo do Direitos Difusos e, o que se pode inferir desses Termos de Ajustamento de Conduta em estudo é que foi um instrumento muito eficaz e cumpriu seus objetivos de dar uma resposta célere para a sociedade e a população atingida, respeitando o espaço territorial onde ocorreu a lesão, em respeito ao art. 16 da Lei 7.347/1985, trazendo investimentos para interesses da coletividade que, neste trabalho, focou na Segurança Pública.

O que ficou estabelecido e que todos os materiais adquiridos foram, conforme determinou o ajuste, transferidos para o patrimônio do Estado de Minas Gerais e colocados de imediato à disposição da sociedade, para prover a segurança pública, direito transindividual pertencente a toda a coletividade.

Mais recentemente, no ano de 2026, conforme foi noticiado pela Agência Minas, o Governo de Minas entrega novo helicóptero ao Corpo de Bombeiros, a Aeronave reforçará a capacidade de resposta da corporação, incluindo ocorrências ambientais em todo o estado.



Governo de Minas entrega novo helicóptero ao Corpo de Bombeiros. Fonte: Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-entrega-novo-helicoptero-ao-corpo-de-bombeiros?shem=dsdf,sharefoc.agadiscoverdli,,sh/x/discover/m>. Acesso em: 05. jun. 2026.

De acordo com a notícia veiculada, a incorporação da aeronave Arcanjo 15, do modelo Koala AW119Kx, representa um avanço estratégico para os bombeiros, sobretudo no fortalecimento das ações de combate a incêndios em vegetação no estado.

O Governador Mateus Simões (2026, n.p), fez o seguinte destaque:

É uma das máquinas mais modernas disponíveis no mercado, que comporta até oito pessoas. É uma aeronave que vai ficar baseada em Belo Horizonte, mas tem condição de substituir qualquer uma das outras aeronaves que estão distribuídas no estado [...].

Conforme destacou o Periódico Agência Minas (2026. n.p), o helicóptero foi adquirido pela Fundação Salvar, por meio da Plataforma Semente, por cerca de R\$ 43,5 milhões em recursos do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e do Ministério Público Federal (MPF), como parte de um ciclo de modernização e ampliação da frota do CBMMG. Com capacidade multimissão, o helicóptero permitirá ampliar a eficiência nas operações aéreas, oferecendo suporte direto às equipes em solo no enfrentamento de incêndios florestais e em áreas de difícil acesso. A aeronave é equipada com guincho de salvamento e possui estrutura compatível com o transporte aeromédico, funcionando como uma UTI aérea, o que garante maior versatilidade nas ocorrências.

Destaca ainda que com isso, a Esquadrilha Arcanjo passa a contar com dez aeronaves, aumentando a capacidade operacional e a disponibilidade de atendimento à população mineira. Além disso, está prevista a entrega do Arcanjo 16, também do modelo Koala AW119, que se encontra em fase de nacionalização e homologação de equipamentos.

Dias e Nunes (2019), deixam bem claro que em face da crise financeira do Estado, esses recursos não seriam alocados com essa brevidade, mostrando que o ajustamento de conduta nos moldes que vem sendo manejado, traz muitos e rápidos benefícios para a sociedade, como é o caso da Segurança Pública.

CONCLUSÃO

Em face do que foi consignando na pesquisa, chegou-se à seguinte conclusão:

O Estado deve assumir protagonismo na responsabilidade de implementação e otimização de instrumentos, como o Termo de Ajustamento de Conduta, que facilitam o Acesso à Justiça, objetivando proporcionar prestação jurisdicional célere e eficiente.

È preciso romper barreiras e acoplar ferramentas e ações que possam dar uma efetividade nas ações do Estado, suprimindo lacunas e superando a burocracia que é uma faceta estatal.

A presente pesquisa deixa evidente instrumentos hábeis que tornam mais democrático e menos burocrático o acesso à justiça, a partir de instrumentos que encurtam caminhos e dão respostas efetivas aos anseios da sociedade, tendo como exemplo a utilização de recursos de TAC para a Segurança Pública, como ficou clarificado no presente trabalho.

Assim, resta consignado, ao dar fecho a este estudo, que para alcançar seu desiderato, deve o Estado por meio de seus órgãos, contruir caminhos em que o interesse social prevalecerá, como por exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como forma de uma via de acesso à justiça, e, em fazendo um recorte de interesses sociais que são os mais diversificados, ter um olhar para a segurança pública que é preceito mandamental da CF/88 e pilar estruturante do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ADRADE, Sinara Lacerda. **Crescimento global e inculturação**: a promoção da identidade cultural como garantia do direito ao desenvolvimento. Tese Doutorado em Direito do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* da Universidade de Marília. Marília: UNIMAR, 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança pública**. Uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelas quebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 maio. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia para a prevenção do crime e da violência**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/guiapreven>. 2005, p. 8. Acesso em: 01 maio 2026.

COMAROFF, John L. Prefácio. In: GARRIOTT, William (org). Tradução Daniela Ferreira Araújo Silva. **Policiamento e governança contemporânea**: a antropologia da polícia na prática. Campinas: Unicamp, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 3ª ed., 1978, Editora Forense.

DIAS, Jefferson Aparecido; NUNES, Geilson. **Destinação Direta dos Recursos de Termo de Ajustamento de Conduta**: Instrumento eficaz na defesa de direitos transindividuais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública**. Limites jurídicos para políticas de segurança. Coimbra: Almedina, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). Segurança pública. Das intenções à realidade. In: FREITAS, Vladimir Passos de. TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). **Direito constitucional à segurança pública**. Curitiba: Juruá, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. O Direito administrativo da ordem pública. In: **O Alferes**, vol. 13 – outubro/dezembro, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In: LAZZARINI *et al.* **Direito administrativo da ordem pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades - atuação do ministério público. **Revista Direito e Liberdade**: ESMARN, v. 1, n. 1, p. 225-246, jul./dez. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MIGUEL, Marco Antônio Alves. **A integração da polícia militar com a comunidade universitária**: propostas para a melhoria de gestão em segurança pública e qualidade de vida. Monografia de conclusão do Curso Superior de Polícia Integrado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo 2007.

MINAS GERAIS. Agência Minas. **Governo de Minas entrega novo helicóptero ao Corpo de Bombeiros**. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de->

minas-entrega-novo-helicoptero-ao-corpo-de-bombeiros?shem=dsdf,sharefoc,agadiscoverhdl,,sh/x/discover/m. Acesso em: 05. jun. 2026.

MORAES, Bismael Batista. **Política, governo e sociedade**. São Paulo: Sonda, 1985.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Lisboa: Europa-América, 1982.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Geilson. **Polícia e Pandemia**: Uma análise quanto à arguição de desobediência civil, resistência e objeção de consciência na atividade policial em situação da anormalidade. Uberlândia -MG: Marco Teórico, 2023.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Pereira da Cunha Marques. São Paulo: ed usp, 2000.

RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Tradução do original francês por Rogério Ehrardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROLLAND, Louis. **Précis de droit administratif**. .9. ed. Paris. Librarie Dalloz, 1947.

SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1979.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.